



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000843/2006-38
Recurso nº 160.942 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.156 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRF
Recorrente SALOMON ASSOCIADOS S/C LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a ausência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, cabível o lançamento, o qual deve ser mantido se a contribuinte não traz aos autos prova do pagamento ou da quitação mediante regular compensação, nos termos da legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A aplicação de tal multa decorre de lei em vigor e deve ser observada pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

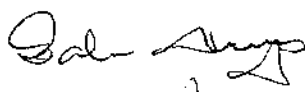
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

1


VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente


SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente)..

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 209 a 213 da instância *a quo*, *in verbis*:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração às fls. 124/131, formalizando lançamento de ofício de IRRF relativo aos fatos geradores ocorridos de 31/01 a 31/12/2004, incluindo juros de mora calculados até 31/01/2007 e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 58.598,58.

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, que remete ao Termo de Verificação Fiscal às fls. 132/137, o lançamento decorre de procedimento de fiscalização que constatou falta de recolhimento de imposto retido sob o código 0561, tendo as insuficiências sido apuradas a partir do confronto entre as retenções contabilizadas nos livros Diário e Razão da contribuinte, informadas em DIRF, *versus* os valores recolhidos via DARF, tendo sido exigidas de ofício as diferenças demonstradas nos anexos às fls. 138/142, não tendo sido levadas em conta as DCTF enviadas via Internet (fls. 70/101) após iniciada a ação fiscal, devido à perda da espontaneidade (art. 7º, § 1º, inciso I, do Dec. nº. 70.235, de 1972).

Por configurar a infração constatada, em tese, crime contra a ordem tributária definido no art. 2º, inciso II, da Lei nº. 8.137, de 1990, foi formalizada a representação fiscal para fins penais autuada no processo etiquetado sob o nº. 14041.000007/2007-34, apenso.

Cientificada da exigência por via postal em 16/02/2007 (fl. 148), a contribuinte impugnou o feito fiscal em 20/03/2007, conforme petição acostada às fls. 151/168, invocando as razões a seguir sinteticamente expostas.

Preliminarmente, argumenta que a acusação padece de falta de suporte probatório, pois nada consta dos autos que comprove as retenções, em razão do que impugna todos os relatórios e demonstrativos juntados pelo fisco.

Em seguida, aponta que o levantamento fiscal demonstrado na planilha acosta à fl. 112 contém diversos erros materiais que clamam por retificação, invocando os seguintes lapsos:

02/2004	É indevida a diferença a recolher de R\$ 2.308,64, porque foi compensado pela impugnante em sua escrita fiscal, na forma do art. 14 da IN SRF nº. 21/97, que autoriza o procedimento independentemente de requerimento.
03/2004	Idem, idem..
04/2004	Idem, idem..
05/2004	Idem, no valor de R\$ 2.302,06.
06/2004	Idem, idem.
07/2004	Neste p.a. o valor declarado em DIRF foi R\$ 3.056,37 e o pagamento totalizou R\$ 754,31 (R\$ 605,16 + R\$ 149,15, doc. 1), havendo uma diferença de R\$ 2.302,06 (e não R\$ 2.302,24, como exige o fisco), a qual não é devida, pelo fato de haver sido compensada pela impugnante em sua escrita fiscal, na forma do art. 14 da IN SRF nº. 21/97, que autoriza o procedimento independentemente de requerimento.
09/2004	Entende não ser devida a diferença de R\$ 2.247,06 encontrada pelo fisco, pois declarou via DIRF uma retenção de R\$ 2.669,60, tendo recolhido R\$ 855,24, doc. 1 (e não somente R\$ 422,54 como aduz o fisco), e, quanto ao remanescente de R\$ 1.814,36, foi objeto de compensação efetuada nos termos do art. 14 da IN SRF nº. 21/97.
10/2004	Entende não ser devida a diferença de R\$ 2.247,06 apurada pelo fisco, pelo fato de haver sido compensada pela impugnante em sua escrita fiscal, na forma do art. 14 da IN SRF nº. 21/97, que autoriza o procedimento independentemente de requerimento.
11/2004	Idem, idem.
12/2004	Entende não ser devida a diferença de R\$ 2.247,06 encontrada pelo fisco, pois declarou via DIRF uma retenção de R\$ 2.802,51, tendo recolhido R\$ 767,38, doc. 1 (e não somente R\$ 555,45 como aduz o fisco), e, quanto ao remanescente de R\$ 2.035,13, foi objeto de compensação efetuada nos termos do art. 14 da IN SRF nº. 21/97.

Protesta contra a aplicação da multa de 75% com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 1996, cabível nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, afirmando que a penalidade não tem razão de ser, pois a entrega da DIRF deu-se tempestivamente e houve também a entrega das DCTF, circunstâncias que levam a concluir que a multa devida seria de no máximo 20% sobre qualquer resíduo eventualmente apurado, conforme previsto no art. 59 da Lei nº. 8.383, de 1991 e art. 61 e § 2º. da Lei nº. 9.430, de 1996. Além do mais, no patamar em que foi arbitrada, a penalidade aplicada é veementemente repudiada em nosso direito, dado seu caráter nitidamente confiscatório e expropriatório, infringindo violentamente o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Reputa inconstitucional a aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic, afirmando que representa flagrante violação ao art. 161, § 1º, do CTN e ao art. 192, § 3º, da CF/88, e, ao fim, pede também que seja declarada insubsistente o arrolamento de bens, pois o crédito tributário lançado não atinge cifra que reclame tal procedimento, terminando por requerer apresentação de oportunas provas adicionais.”

A decisão recorrida declarou parcialmente procedente o lançamento, retificando o valor exigido relativo ao p.a. de 07/2004 para R\$ 2.302,06, mantidas em sua integralidade todas as demais parcelas lançadas de ofício.

Às fls. 219/241 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes razões, em síntese:

- I. Que o lançamento padece de ausência de prova material;
- II. Que, quanto aos períodos de apuração fevereiro/2004; março/2004; abril/2004; maio/2004; junho/2004; julho/2004; setembro/2004; outubro/2004; novembro/2004 e dezembro/2004 entende indevidas as exigências pois promoveu a compensação dos respectivos valores em sua escrita fiscal conforme admite o art. 14 da IN SRF nº 21/97 "*independentemente de requerimento*";
- III. Que, especificamente quanto ao período de julho/2004, a diferença seria de R\$ 2.302,06 e não R\$ 2.302,24, revelando erro do Fisco (planilha de fl. 112);
- IV. Que, especificamente quanto ao p.a. setembro/2004, promoveu o pagamento de R\$ 855,24 (doc. 1 da impugnação) e não somente de R\$ 422,54 como aduz o Fisco;
- V. Que, especificamente quanto ao p.a. dezembro/2004, não foram considerados todos os pagamentos, pois, se considerado o pagamento de R\$ 767,38 o valor devido conforme conta fiscal de fls. 113 cairia para R\$ 2.035,13 e não R\$ 2.247,06;
- VI. Que é descabida a aplicação da multa de 75%, porque o caso seria de inadimplência e não de sonegação;
- VII. Que é inadequada a cobrança de juros SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Discordo da tese de que o lançamento padece de ausência de prova material. O crédito tributário foi formalizado mediante fiscalização que constatou falta de recolhimento dos tributos lançados, numa verificação entre os valores contabilizados pelo próprio interessado, por ele declarados em DIRF e os recolhimentos que fez.

Rechaço, também, a alegação simplista de que teria a empresa procedido a compensação dos respectivos valores em sua escrita fiscal conforme admitido o art. 14 da IN SRF nº 21/97 "*independentemente de requerimento*", uma vez que esse normativo não é um salvo conduto para que o contribuinte efetue, a seu bel prazer, compensações de impostos sem

que, quando instado a tanto, tenha que fazer prova completa, inteira do que compensou com o quê.

Quanto às demais diferenças pontuais apresentadas, todas já foram analisadas pela decisão de primeira instância, que apenas acatou e retificou o valor relativo ao período de julho/2004 (diferença de R\$ 2.302,06 e não R\$ 2.302,24).

No mais, os argumentos já foram rechaçados em primeira instância e, na inexistência de fato novo nem juntada de documento em adição, adoto o quanto decidido em primeira instância, pedindo vênha para transcrever:

02/2004	Não se pode aceitar pura e simplesmente a informação de que a insuficiência de R\$ 2.308,64 teria sido compensada pela impugnante em sua escrita, na forma do art. 14 da IN SRF nº. 21/97, tendo em vista que a interessada não trouxe aos autos as peças de sua escrituração que comprovem a contabilização da origem do crédito utilizado para a alegada compensação e a efetivação da mesma. Cabe ao sujeito passivo carrear para os autos, na impugnação, a prova documental de suas alegações, como exigido pela redação anual do art. 16, inciso III e § 4º do Dec. nº. 70.235, de 1972.
03/2004	Idem, idem.
04/2004	Idem, idem.
05/2004	Idem, quanto ao valor de R\$ 2.302,06.
06/2004	Idem, idem.
07/2004	De fato, neste p.a. o pagamento totalizou R\$ 754,31, conforme demonstrado à fl. 140, de modo que a diferença correta é de R\$ 2.302,06, cuja extinção por compensação independentemente de requerimento, na forma do art. 14 da IN SRF nº. 21/97, também não pode ser aceita pelo motivo anteriormente exposto (ausência de prova documental pela impugnante).
09/2004	Os pagamentos nos valores de R\$ 343,65 e R\$ 89,05 (principal, fls. 181/2), foram aproveitados pela fiscalização no p.a. 08/2004 (cujo cálculo não foi impugnado), conforme demonstrativo à fl. 141. Desta forma, é devida a diferença de R\$ 2.247,06 encontrada pelo fisco em 09/2004, no valor de R\$ 2.247,06, e, quanto à compensação que a interessada noticia ter efetuado, não se pode aceitá-la pelo motivo anteriormente enfocado.
10/2004	Idem, quanto à diferença de R\$ 2.247,06, que a impugnante informa haver compensado, sem contudo produzir prova do alegado.
11/2004	Idem, idem.
12/2004	O fisco considerou em seu levantamento o recolhimento do valor de R\$ 767,38 (fls. 141/2) e não somente R\$ 555,45, como alega a interessada, de modo que está correta a diferença de R\$ 2.247,06 encontrada, e, quanto ao valor de R\$ 2.035,13, que teria sido objeto de compensação, a informação carece de prova documental, como anteriormente enfocado.

No pertinente à multa de ofício, em relação à qual consigno que o diploma de regência assim estabelece (Lei nº 9.430/1996), em sua redação vigente:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição **nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;**

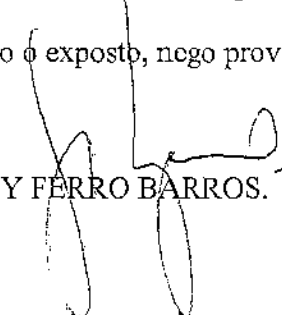
(...)” [grifei]

Ora, no caso sob julgamento, a contribuinte não pagou o IR Fonte que lhe está sendo agora cobrado. Sequer declarou o valor em DCTF em tempo hábil, somente o fazendo após o início da ação fiscal (docs. de fls. 070 a 101), quando já não mais dispunha da espontaneidade.

Sobre alegações de confisco, não obstante haja opiniões de relevo condenando a multa, entendo não poderem ser aqui acatadas. Temos aqui a aplicação regular de penalidade que decorre de lei em vigor, de observância obrigatória pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

Aduza-se, quanto ao reclamo acerca dos juros, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


SIDNEY FERRO BARROS.